



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.596 - MG (2012/0038055-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EDSON FÁBIO MAUAD - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **GILBERTO FARIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ACERCA DO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTE A PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabe o exame de recurso especial peça alínea c do permissivo constitucional com fundamento na violação ao art. 535 do CPC, porquanto "o exame e debate acerca de eventual maltrato desta norma legal reclama a apreciação das particularidades de cada caso, impedindo a demonstração da divergência em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses colocadas em confronto" (REsp n. 1.414.394/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).
2. Caso em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação do banco para cassar a sentença de extinção por abandono da causa ante a falta de intimação pessoal da instituição financeira, conclusão que não caracteriza contradição e que não pode ser modificada em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ausente o prévio debate a respeito da matéria meritória, não há como acolher a tese de prequestionamento pela mera oposição de embargos. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília, 03 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.596 - MG (2012/0038055-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Espólio de Edson Fábio Mauad e outros contra decisão da minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 398):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SOBRE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO E SÚMULA 356/STF. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Os referidos declaratórios foram opostos em desfavor do julgado unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, o qual foi assim ementado (e-STJ, fl. 383):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTE A PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em sua irresignação, os agravantes sustentam que o dissídio jurisprudencial suscitado no especial acerca do art. 535 do CPC não foi apreciado, motivo pelo qual postula o provimento do presente regimental para submissão da matéria.

Segundo defendem, "várias questões de fato, de prova e de direito não foram objeto de apreciação, apesar da provocação" mediante o recurso integrativo no Tribunal de origem, sendo eles (e-STJ, fl. 405): i) contradição a respeito dos documentos de fls. 158-161, os quais evidenciam a intimação do agravado para o prosseguimento da execução; e ii) omissão a respeito da prescrição intercorrente.

No mais, postularam o abrandamento da admissibilidade, sem aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, visto que a necessidade de incursão na seara fática-probatória se deu em virtude de a Corte local ter deixado de apreciar a contradição a respeito dos documentos de fls. 158-161, pois "neles se evidencia que houve intimação do agravado para que desse prosseguimento à execução, tendo o tribunal local, porém,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído de forma absolutamente diversa" (e-STJ, fl. 407).

Pedem a aplicação da Súmula 356/STF ao caso concreto, considerando-se prequestionada a matéria concernente à prescrição intercorrente, porquanto foi alegada nos embargos declaratórios.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.596 - MG (2012/0038055-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

No tocante à alínea c do permissivo constitucional, cediço que "não é cabível o exame de Recurso Especial por divergência jurisprudencial com fundamento na violação ao art. 535 do CPC. Isso porque o exame e debate acerca de eventual maltrato desta norma legal reclama a apreciação das particularidades de cada caso, impedindo a demonstração da divergência em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses colocadas em confronto" (REsp n. 1.414.394/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Quanto à alínea a, colhe-se do feito que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação do Banco do Brasil S.A. para cassar a sentença de extinção por abandono da causa ante a falta de intimação pessoal da instituição financeira, de cuja ementa colhe-se (e-STJ, fl. 301):

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ABANDONO DA CAUSA – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO – INADMISSIBILIDADE – REQUERIMENTO DO RÉU – INOCORRÊNCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE.

O Enunciado 240 do STJ é aplicado quando já houve triangulação da relação processual. Neste diapasão, a resolução do processo, por abandono da causa pelo autor, dependerá de requerimento do réu. A extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, do CPC), depende da intimação pessoal da parte inerte.

Após a rejeição de seus declaratórios, os ora agravantes interpuseram recurso especial no qual suscitaram preliminar de dissídio jurisprudencial e violação ao art. 535 do CPC, sustentando, em síntese, contradição a respeito dos documentos de fls. 158-161, que comprovariam a intimação do recorrido para que prosseguisse com a execução, e omissão quanto à prescrição intercorrente.

Contudo, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do recorrido para cassar a sentença por desatendimento à regra do art. 267, III, do CPC, pois deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimar pessoalmente o autor antes de extinguir o processo por abandono da causa, circunstância que prejudicou o exame a respeito da matéria de mérito (prescrição intercorrente) (e-STJ, fls. 303-304).

Ademais, o Tribunal expressamente mencionou que a documentação apontada pelos recorrentes não provavam a notificação pessoal da instituição financeira (e-STJ, fl. 325), conclusão que, por certo, nada tem de contraditória e que não pode ser modificada em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, ausente o prévio debate a respeito da matéria meritória, não há como acolher a tese de prequestionamento pela mera oposição de embargos, como se lê do seguinte aresto (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO.** SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível apreciar a alegação de ofensa aos arts. 20, § 3º, e 267, IV e VI, do CPC, quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias neles versadas, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula 211/STJ.

2. **O Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas.** Precedentes: AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 12/6/2013; AgRg no REsp 1303693/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013; AgRg no REsp 641.247/AL, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012; e AgRg no REsp 1240646/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

3. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 455.873/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1384837/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1248624/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/11/2013, DJe 6/12/2013); e AgRg no Ag 1428990/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/9/2013, DJe 11/9/2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 610.045/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0038055-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 1.310.596 /
MG

Números Origem: 10324960030710003 307100919968130324 960030710

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **EDSON FÁBIO MAUAD - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)**
GILBERTO FARIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **EDSON FÁBIO MAUAD - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)**
GILBERTO FARIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.